

Lei nr. 37

Estimula - Estabelece o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e sua incidência ao capital da sociedade.

A Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

Lei

Capítulo I
Do imposto de transmissão
"Inter-Vivos"

Art. 1º) O imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", observadas as especificações da presente lei e as taxas estabelecidas, incidirá:

nas doações e atos equivalentes, como permuta, a compra e venda, a doação em pagamento, a arrematação e a adjudicação;

e) em todos os atos constitutivos e translativos de direitos reais sobre imóveis (eulogense, servidões, uso-unto, uso e habitação e rendas expressamente autorizadas sobre imóveis) inclusive aqueles com que os aquisitantes em sócios da sociedades civis e comerciais, de qualquer tipo, entrarem como contribuição para o respectivo capital;

5) na aquisição do domínio por usucapção, nos termos do Código Civil Brasileiro;

b) no valor do quinhão ou quota com que, nas sociedades civis e comerciais, se retirar o sócio, seja o pagamento feito pela própria sociedade ou por terceiros, desde que tenham por objeto explorar bens imóveis situados no Município e não constituam estes apenas um meio a exploração desse objeto ou realização do fim social;

c) no valor dos quinhões quotas ou ações de sociedades civis e comerciais, mencionados no número anterior, quando transferidos a terceiros;

d) na fusão de sociedade a que se refere o inciso 4º deste artigo;

e) na conversão de ações nominativas das sociedades referidas no número 4º deste artigo, em títulos de portador;

f) na subrogação de bens gravados e de inalienabilidade, - substuição fiduciária ou ônus real, seu prejuízo do sujeito de compra e venda devendo pelo aquisição de imóveis destinados a substituir os bens gravados;

g) na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados em atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário em locatário;

10- a concessão de terras devolutas pelo Estado, devendo o pagamento ser efetuado antes da expedição do título.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 2º) - Serão isentos do imposto:

1- os contratos transitórios de bens imóveis realizados entre a União e o Estado, entre estes e quaisquer de seus municípios e os que se fizerem entre os municípios.

2- as taxas ou reparações em dinheiro ou bens móveis, efetuadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou sócio deste que os bens na seção comodamente partíveis;

3- os atos que fazem cessar a individualização dos bens comuns;

4- a partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel for atribuído aquele que tiver entrado com o mesmo para formar a sociedade;

5- a compra e venda de embarcações de qualquer espécie;

6- a transmissão de títulos de dívida pública federal, desse Estado ou de seus municípios;

7- as aquisições para associações profissionais benéficas, recreativas, culturais, rurais, aeroclubes, assim como as destinadas a instalações de estabelecimentos hospitalares, de ensino ou assistência social legitimamente constituídos;

8- a arrematação e adjudicação de imóveis para pagamentos de sociedades de crédito real constituídas com autorização do governo, não se entendendo, porém, a isenção aos cessionários dos direitos creditórios;

9- os atos e contratos que gozarem de isenção por

is especiais do município;

o- as vendas a colonos, em oficiais ou reconhecidos pelo
governo ou de partes de propriedades agrícolas particu-
ares, até o máximo de cinco alqueires por indivíduo ou
auxiliar, regularmente demarcados, considerando-se colo-
nos, para os efeitos deste inciso, os nacionais ou estran-
jeiros que cultivarem a terra, com esforço próprio e de
membros da família, se empregado assalariado ou
a preito; desde que não possua outra propriedade
móvel localizada no município da situação do bate
e adquirir e já não haja recebido idêntico favor;

i- a primeira aquisição de imóvel urbano por fun-
cionário público estadual e deste município, desde que
não tenha recebido idêntico favor; anteriormente,
ou estabilidade funcional e se acharem residindo
definitivamente neste município, destinado inicialmente
à moradia do adquirente com sua família, e des-
de que não possua outro imóvel. Os direitos deste
inciso, estende-se também aos operários da Prefe-
itura, que contarem mais de dois anos de serviços,
exigindo-se também as condições acima, no que for
aplicável.

Parágrafo 1º - a isenção fundada no inciso f, será con-
cedida pelo Prefeitura Municipal mediante requi-
reimento dos representantes legal da entidade interessada,
instruído com certidão que prova a personalidade ju-
rídica, e, se for dada destinação diversa na indicação
no pedido de isenção, será exigido, além do imposto, a-
multa de 20% sobre o mesmo.

Parágrafo 2º - As isenções previstas nos números 1º e 2º
serão também da competência do Prefeito Municipal me-
diante requerimento do interessado, instruído com
os seguintes documentos:

a) - no caso do número 10, atestado do Juiz de Paz ou outra autoridade local competente, com firma reconhecida, provando a qualidade de cônuso do requerente e certidão do respectivo registro de imóveis que prove não possuir o interessado outra propriedade imóvel no Município e de não ter recebido idêntico favor;

b) - nos casos do número 11, certidão do respectivo registro de imóveis que prove não possuir o interessado outra propriedade imóvel no lugar e não haver recebido igual benefício; apresentar também o funcionário ou operário, documento que prove sua assiduidade e boa vontade para os serviços que desempenha.

c) - além dos documentos acima, para elucidação devida, poderá ser exigida a apresentação de outros documentos, a critério do Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º) - Nos casos dos números 10 e 11, verificar a não correspondência à realidade das declarações em documentos, será exigido o imposto devido, acrescido de 20%.

Parágrafo 4º) - Os imóveis adquiridos com as isenções previstas no presente artigo não poderão ser alienados antes de cinco anos a contar da data do seu registro no cartório de Registro de imóveis, sujeitando-se o infrator ao pagamento do respectivo imposto da época, acrescido de 20% de multa.

Parágrafo 5º - O conhecimento da isenção só expedido pelo órgão arrecadador a vista do despacho do Prefeito Municipal que o conceder, devendo, no alíudido - conhecimento estar o dispositivo legal que serve de fundamento ao benefício, bem como, o número do protocolo e a data do despacho.

Parágrafo 6º) Em qualquer dos casos versados no presente artigo o pagamento antecipado do imposto não autoriza a sua restituição, sendo considerado como ressarcimento ao beneficiário.

Parágrafo 7º) Gozam também de isenções, todas as entidades religiosas, legalmente constituidas, representações (e).

Capítulo II

Da Taxa do imposto

Art. 3º) O imposto será arrecadado à razão de 8% (oitavo por cento) sobre o valor da transmissão, e nos casos de permutas a razão de 4% (quatro por cento) sobre cada parte, observadas as disposições da presente lei.

Parágrafo - Unico: - Nas permutas de bens imóveis situados neste Município por quaisquer bens situados fora dele, será devido o imposto ao de comprar e venda.

Art. 4º) Da adjudicação de bens imóveis e herdeiros de qualquer espécie que tenham reunido ou se obriguem a dívidas do espólio, ou para indemnização de legados ou despesas será devido o imposto relativo a compra e venda.

Parágrafo 1º - as disposições deste artigo serão extensivas ao cônjuge meiro, cobrando-se o imposto da metade dos bens adjudicados no caso de renúncia de direito do espólio.

Parágrafo 2º - não será devido o imposto nos casos em que o herdeiro resgatar bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção das quotas que herdou.

Art. 5º) Na transferência de todo acervo de empresas em sociedades anônimas que possuam imóveis, é devido o imposto, ainda que a transmissão se faça por alienação de ações e independentemente de es-

critura pública.

Art. 6º - na conversão em títulos ou portador ou títulos nominativos referentes a compravenda ou fregas que possuam imóveis, o imposto devido é da compra e venda, calculado sobre o respectivo valor.

Art. 7º - Quando um contrato tiver por objetos diversos imóveis confluentes, sendo um só adquirente tomar-se-á o seu valor global como base para a aplicação do imposto.

Parágrafo único - Sendo vários os adquirentes, em vez se trate de um só imóvel, tomar-se-á como base para aplicação do imposto, o valor da parte cada um deles tenha adquirido.

Art. 8º - Nas escrituras definitivas de compra e venda de imóveis oriundos de compromisso ou de pagamento em prestações, a taxa estará sujeita às taxas adicionais abaixo, aplicáveis ao valor integral do imposto devido:

- a) decorridos 6 a 12 meses das datas previstas mais 5%
- b) decorridos mais de 12 a 18 meses das datas previstas mais 6%
- c) decorridos mais de 18 a 24 meses das datas previstas mais 7%
- d) decorridos mais de 24 a 30 meses das datas previstas mais 8%
- e) decorridos mais de 30 meses das datas previstas mais 9%

Parágrafo 1º - Os prazos acima indicados serão contados à data em que se vencer o compromisso ou a última prestação.

Parágrafo 2º - Aplicar-se-ão as taxas adicionais acima a alienações de imóveis diferentes do mandato de causa

própria contando-se os prazos da data da lavratura do respectivo instrumento.

Capítulo IV

Dos contribuintes

Art. 9º) o imposto de transmissão de propriedade - "inter-vivos" será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, ressalvadas as disposições dos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º) Nas excepções o imposto será pago, metade por conta do exentado e metade pelo arrematante em adjudicatório, salvo quando se verificar insuficiência do acervo exequente caso em que o imposto será pago totalmente pelo adquirente.

Parágrafo 2º) Das permutas de bens inúveis, cada um dos contratantes pagará metade do imposto dividido até concorrente valor, pagando o adquirente do inúvel seu valioso integralmente devido pelo excedente.

Parágrafo 3º) Da hipótese do artigo 5º o imposto será pago pelo proprietário dos títulos.

Capítulo V

Do valor dos bens para pagamento do imposto.

Art. 10º) O imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" será calculado em geral sobre o valor dos bens em direitos que forem o objeto do ato ou contrato translatório.

Art. 11º) Nas arrematações, adjudicações e renissões, o imposto será calculado sobre o preço das primeiras ou o valor das últimas, nunca, porém, inferior à metade da avaliação.

Art. 12º) Dos casos de leilões sem praça antecedente ou sua avaliação prévia e suas vendas em processos de fa-

lícias que se realizarem por meio de protocolos e
conservatória, o imposto de transmissão quando
devido, será pago levando-se por base o justo
lor do bem ou direito transmitido ou o transmu-
tir e não o preço pelo qual foi adquirido, se este
for inferior aquele valor.

Parágrafo 1º)- Aplicar-se-á também a regra
deste artigo quando se tratar de transmissão
de bens ou direitos avaliados judicialmente, seu
intervenção ou ação da Fazenda Munici-
pal.

Parágrafo 2º)- Quando os interessados não se con-
formar com a estimativa dada pelos representantes
da Fazenda Municipal aos bens ou direitos, para os
efeitos do pagamento do imposto, poderá usar do re-
curso facultado pelo artigo 19 e seus parágrafo.

Art. 13)- Da verificação e fixação do valor dos bens
e direitos mencionados neste artigo, para os efeitos
do pagamento do imposto, serão observadas as se-
guientes normas:

1- o valor dos bens enfitéuticos serão o prédio livre d
evidido do domínio direto; e os dos bens sub-enfitéu-
ticos esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões sub-en-
fitéuticas equivalentes ao domínio do enfitéutica pri-
ncipal.

2- o valor do domínio direto compõe-se-á da importâ-
cia de vinte fôros e um lantônio;

3- o valor da constituição do enfitense ou sub-enfiten-
se será a importância de vinte fôros e da fôria, se houver;

4- o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação
vitalícios, ou temporários serão igual a 1/3 (um terço) do
valor total do imóvel;

5- o valor da propriedade separada do direito real

de usofruto será igual a 2/3 (dois terços) do valor total do imóvel;

6 - o valor das rendas expressamente constituidas só sobre imóveis será o produto da renda de um ano multiplicado por cinco;

7 - o valor das subrogações será os dos bens gravados ou em portaria encarregada, verificando-se o valor dos títulos na forma do parágrafo seguinte:

Parágrafo: - Unico: - servirá de base para o pagamento do imposto nos casos de transmissão ou conversão de ações nominativas em títulos ao portador, a estação média no dia da apuração ou do dia mais próximo. Se os títulos não tiverem estacas severas avaliadas na forma do artigo 19 e seus parágrafos, salvo se o interessado e o representante da Fazenda Municipal acordarem na fixação do valor.

Art. 14º) - Para todas as propriedades localizadas na zona rural, o imposto poderá ser arrecadado sobre os valores mínimos a seguir, de acordo com a distância e produção, os quais serão revistos biennialmente a contar de 1º de janeiro de 1.962:

I - Primeira Zona: - Distância até 8 (vinte) quilômetros da sede do Município, valor estipulado por alqueire:

a) Terras de lavuma branca, pastos, mangueiros, e deusais locais ouvidos com outras beneficiarias R\$ 10.000,00

b) Área mais afastada ... R\$ 20.000,00

c) Área com cultura de café produzindo R\$ 30.000,00

II - Segunda Zona: - distância além de vinte quilômetros da sede do Município, valor estipulado por alqueire:

a) Terras de lavação branca, pastos, maniqueiros, e de
mais locais ocupados c/ outras benfeitorias ... R\$ -
5.000,00

b) Área não aproveitada ... R\$ 10.000,00

c) Área com cultura de café produzido ... R\$ 20.000,00.

Parágrafo Unico: - O imposto será arrecadado sobre os
valores reais das edificações, como casas de moradia, de
pósito, edifícios, tulhas, terrenos de alvenaria e seu-
lhambeis, não estando portanto estas benfeitorias con-
tidas nos ítems "a" das alíneas 1 e 2 do prece-
nte artigo. -

Capítulo VI

Dos bens e direitos Transmitidos e a Transmitir

Art. 15º) Ressalvados os casos em que a determinação
do valor dos bens e direitos transmitidos ou a trans-
mitir se resultar de normas especiais estabelecidas
nesta lei, o imposto de transmissão será sempre
cobrado na base do justo valor do bem ou direito objeto
do ato ou contrato transitivo. -

Parágrafo Unico: - em quaisquer dos casos referentes
valores de propriedades, serão aceitas as avaliações ju-
diciais proferidas por apurador de direitos.

Art. 16º) - É obrigatório o pagamento do imposto de
transmissão no momento de lavrar a escritura
definitiva de compra e venda, seja qual for o
preço.

Parágrafo 1º - É facultado o pagamento do imposto de
transmissão, no ato de lavratura de escrituras apenas
de compromissos referentes as compras e vendas de im-
óveis.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o imposto foi pago no ato
de ser lavrada a escritura de compromisso ou com-

brutos de compra e venda, e se o preço fixado em definitivo, com base na escritura definitiva, for superior ao que serviu de base para a cobrança do imposto, exigir-se-á a diferença deste.

Art. 17º) Quando o imposto não for pago de acordo com o que determina o artigo precedente, os promitentes solicitarão prévia audiência da Fazenda Municipal sobre o valor do imóvel objeto do contrato.

Parágrafo 1º - Por hipótese disto artigo deverá constar da escritura de compromisso a avaliação do imóvel procedida pela Fazenda Municipal e que será o justo valor para o pagamento do imposto na hora da escritura.

Parágrafo 2º) São aplicáveis nos casos previstos neste artigo o dispositivo final do parágrafo 3º do artigo anterior.

Art. 18º) Quando o preço declarado na guia ou outros documentos for inferior ao justo valor do bem ou direitos objetos da transmissão o representante Municipal deverá interrogá-lo e estimar o bem ou direito pelo justo valor para efeitos de pagamento de impostos, dando circunstancialmente as razões em que se funda e, não recebendo o imposto nem excedendo a sisa.

Art. 19º) Se o interessado não se conformar com a estimativa do representante da Fazenda Municipal, poderá dentro de três dias requerer a mesma avaliação, indicando no requerimento para seu juízo pessoa idônea que seja contribuinte do imposto predial ou territorial.

Parágrafo 1º - Entregue a petição, da qual deve constar o endereço do requerente o agente impugnante indicará o outro perito pedindo a escolha recair em funcionários do fisco estadual.

Parágrafo 2º) Os dois peritos devem entregar o laudo de avaliação dentro do prazo de oito dias ao agente impenquante, que autuará os documentos e remeterá o processo dentro de 48 horas, com sua informação, ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º) O Prefeito Municipal proferirá decisão no prazo de três dias, conformando a estimativa do agente impenquante, ou fixando um valor intermediário entre o declarado pela parte na guia, ou no ato ou contrato transitório e o estabelecido pelo perito da Fazenda Municipal, segundo os dados sustantes do processo. Todará também anular o laudo e mandar proceder a nova avaliação.

Parágrafo 4º) O interessado no ato da entrega de sua fiação depositará na Fazenda Municipal a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para pagamento dos peritos e de outras despesas, caso lhe seja desfavorável a decisão.

Parágrafo 5º) Na hipótese da decisão ser favorável ao requerente, as despesas de avaliação correrão por conta da Fazenda Municipal, devendo ser devolvido o depósito.

Parágrafo 6º) A decisão do prefeito será comunicada imediatamente ao agente impenquante, para que cumpra e informe o interessado, por carta com recibo ou registrada.

Art. 20º) O funcionário do fisco que vier a ter conhecimento de que o prego declarado em qualquer ato ou contrato sujeito ao imposto de transmissão foi inferior ao realmente contratado, comunicará o fato, imediatamente, ao Prefeito Municipal, devendo aquelle instaurar o processo administrativo a fim de apurar a verdade.

(nágrafo 1º) esculhido o processo o prefeito municipal pro-
virá sua decisão e se o adquirente for condenado re-
lherá a diferença do imposto, verificado, acrescido das
taxas e despesas do processo e incorrerá a cada uma
e contraentes a multa de vinte por cento sobre a
importância da diferença da sua dívida.

(nágrafo 2º) - Se não houver recursos e os responsáveis
ão pagarem o montante da condenação dentro de 15
 dias, a importância dívida será inscrita como dívi-
da fiscal para cobrança executiva.

(art. 2º) - Os funcionários encarregados da fiscaliza-
ção das vendas, relativamente aos casos de que
brata o artigo anterior, terão direito a dez por cento
das importâncias de diferença da sua arrecadação,
que serão seriamente distribuídas em quotas, a juiz do
prefeito municipal.

Capítulo VII

Da arrecadação do Imposto

(art. 3º) As guias para as transmissões de imóveis situa-
dos na zona urbana deverão conter obrigatoriamente
os seguintes dados:

- A) - nomes e endereços de todos os outorgantes e outor-
gados;
- B) - natureza do contrato;
- C) - preço pelo qual se realiza;
- D) - confrontações do imóvel e nome dos proprie-
tários confrontantes;
- E) - localização do imóvel (rua, número, distrito e
município);
- F) - área do terreno e da construção quando houver, e
metragem de todas as faces daquelas;
- G) - números e edificações e outras benfeitorias exis-
tentes.

Sociedades Unis. — Em se tratando de imóvel constante de Terrenos lotados por particulares ou empresas imobiliárias, mensurar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente.

Art. 23º) O transmitemente que omitir qualquer dos dados exigidos pelos artigos 1º e 2º, será advertido para que seja aplicada a pena de R\$ 1.000,00 à R\$ 5.000,00, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

Art. 24º) Os funcionários encarregados da arrecadação deste imposto só expedirão o voucheramento, depois de verificarem se a respectiva guia está devidamente preenchida, ficando sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 se aceitarem guias incompletas.

Art. 25) A arrecadação do imposto efetuar-se-á na sede do Município ou estação fiscal do imóvel, salvo os casos expressamente previstos nesta lei.

Art. 26) O talão do imposto de transmissão só poderá ser utilizado dentro de cuto e mte (120) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 27) Nas alvarás autorizando subrogações de bens de qualquer natureza, será sempre ouvido o representante da Fazenda Municipal sobre o valor dos bens e a taxa a se aplicar.

Art. 28) O imposto de transmissão inter-vivos, só cobrando de acordo com o disposto no capítulo terceiro, e demais disposições da presente lei.

Capítulo VIII

Das restituições do imposto

Art. 29) O imposto de transmissão de propriedades legalmente pago, só poderá ser restituído nos seguintes casos:

A) quando não se realizar o contrato ou o ato para qual se expedir o queijo e se pagam o imposto;

B) quando for decretada a nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 145 do código civil;

C) quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com fundamento no artigo 147 do mesmo código;

D) quando se verificar a rescisão do contrato no caso artigo 1.136 do referido código;

E) quando se desfizer a arrecadação dos casos previstos em I.ii;

F) se tiverem sido feitos os descontos para encargos preventivos este não se realizar;

G) quando for revogada a doação com fundamentos do Dir. Civil.

Art. 30) - Nas retrans vendas e nas transmissões composta comissões ou condições ressalta, não será devida nova imposto quando voltam os bens para o domínio do alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 31) - As restituições dos impostos pagos voluntariamente serão feitas em redução das porcentagens que ficarem aos funcionários: será paga integral a restituição quando tiver ficado em dia comissionado inabilitado da estrada, ficando este obrigado a restituir ao Tesouro Municipal, a importância da porcentagem reembolsada.

Art. 32) - Os pedidos de restituições serão feitos em requerimentos, dirigidos ao Prefeito Municipal, e instruídos com as provas necessárias e maiores fundamentadas. Parágrafo: Unico: - As reclamações para restituições

do imposto preservem no prazo de 1 ano (um) a contar da data da expedição do falso.

Capítulo IX

A fiscalização do Imposto

(Art. 33). A fiscalização do imposto de transmissão inter-vivos compete aos órgãos da Fazenda municipal, por seus funcionários e em geral a todos os funcionários encarregados da arrecadação dos impostos.

Capítulo X

Das disposições administrativas

(Art. 34). Verificada qualquer infração a esta lei lavrado o respectivo auto, subscrito por duas testemunhas.

Parágrafo 1º)- A critério da autoridade aplicante de pena serão dispensados a auto quando o processo versar exclusivamente sobre a infração.

Parágrafo 2º)- As incorreções ou omissões do auto não causarão a nulidade do processo, quando desse constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração a quem seja seu autoriente.

Parágrafo 3º)- O auto ou processo ficará pelo prazo de dez (dez) dias a contar da intimação, para o infrator a presente defesa ou estação arrecadadora.

Parágrafo 4º)- A intimação será feita pelo autorante no próprio auto quando lavrado na presença do autorado; por funcionário da repartição se o infrator residir na localidade em que foi autuado; por meio de carta registranda se residir em outro lugar.

Art. 35)- A cobrança executiva só será feita depois

da inscrição do débito na dívida ativa.

Capítulo XI

Disposições Finais Transitorias

Art. 36).- O Prefeito Municipal sempre que julgar conveniente expedirá avisos ou instruções para execução desta lei.

Art. 37).- São exceções da presente lei, observar-se-á no que for aplicável, as disposições das leis estaduais, vigorante na presente da fa em quanto o Executivo Municipal não disponer a respeito, de elementos necessários para cumprimento da presente lei.

Art. 38).- As disposições estaduais sobre isenções do imposto de transmissão inter-vivos, que não figurem na presente diploma, serão objeto de leis especiais, do Legislativo Municipal.

Art. 39).- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ibaté, 31 de janeiro de 1.962. —

Santos
Prefeito Municipal